

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS

LEI N° 289_/93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS
FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO
DE SANTA ROSA DE GOIAS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS"

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS, ESTADO DE
GOIAS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1° - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores
Publicos deste Municipio, de suas Autarquias e fundacoes publicas
municipais.

Art.2° - Para os efeitos desta lei:

- I - funcionario a pessoa legalmente investida em cargo publico, de provimento efetivo ou em comissao;
- II - cargo a designacao do conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades cometido ao funcionario, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominacao propria a que corresponda vencimentos especificos;
- III - classe o conjunto de cargos de natureza, funcoes, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominacao generica;
- IV - grupo ocupacional o conjunto de classes reunidas segundo a correlacao e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a especie de conhecimentos necessarios ao exercicio das respectivas atribuicoes.

Art. 3° - E vedado o exercicio gratuito de cargos publicos.

Art.4° - O Poder Publico Municipal propiciara condicoes aos funcionarios de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no servico publico.

& 1º - A carreira se processará mediante a passagem do funcionario para a classe de nivel mais elevado, através dos institutos do acesso e da transposicao, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promocao.

& 2º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionario no servico publico municipal.

Art.5º - Os funcionarios ocupantes de cargos de magisterio estarao sujeitos, alem de ao disposto nesta lei, as disposicoes proprias previstas em lei especial.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

SECAO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art.6º - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - acesso;
- III - transposicao;
- IV - reintegracao;
- V - aproveitamento;
- VI - reversao;
- VII - transferencia;
- VIII - relotacao;

Art.7º - Compete ao Prefeito Municipal, prover, por decreto, os cargos publicos municipais, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo unico - O decreto de provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinacao do cargo vago e demais elementos de identificacao;
- II - o caracter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - a indicacao do nivel de vencimento do cargo;
- IV - a indicacao de que o exercicio do cargo far-se-a, cumulativamente, com o de outro cargo publico, quando for o caso.

SECAO II

DA NOMEACAO

Art.8º - A nomeacao dar-se-a:

- I - em caracter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissao, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no servico publico, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

SUBSECAO I

DO CONCURSO

Art.9° - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas tambem provas praticas e/ou orais.

Paragrafo unico - no concurso para provimento de cargo de nivel universitario haverá, tambem, prova de titulos.

Art.10 - A aprovacao em concurso nao gera o direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito ou quando convocado por edital e nao comparecer.

& 1° - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao servico publico municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

& 2° - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, o desempate far-se-a, segundo dispuserem as instrucoes ou regulamento do concurso.

Art.11 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos, as seguintes normas basicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro nao se abrira para seu preenchimento, se ainda houver candidato; aprovado e nao convocado para a investidura;

II - o edital devera estabelecer prazo de validade do concurso e as exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao, pelo candidato, das qualificacoes e requisitos constantes de especificacoes da classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ao meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV - quando houver funcionario publico municipal em disponibilidade, nao sera feito concurso publico para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessario, ser convocado o funcionario disponivel;

V - independera de limites de idade a inscricao em concurso de ocupante de cargo publico municipal;

VI - nenhum concurso tera validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluidas as prorrogacoes.

Paragrafo unico - Decreto do Prefeito Municipal baixara normas complementares as aqui estabelecidas.

SUBSECAO II

Art.12 - Posse a investidura em cargo publico, dispensada nos casos de transposicao, acesso e reintegracao.

Art.13 - A posse em cargo publico municipal dar-se-a a quem, alem de a outras prescricoes legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposicoes legais em sentido contrario para cargos especificos:

II - ser julgado apto em exames de sanidade fisica e mental.

Paragrafo unico - A idade maxima prevista no item I deste artigo, nao sera levada em consideracao, quando se tratar de cargo em comissao ou de ocupantes de cargo publico municipal e nos casos de reintegracao e reversao de funcionario a atividade.

Art.14 - No ato da posse, o candidato devera declarar, por escrito, se titular de outro cargo ou de funcao publica.

Paragrafo unico - Ocorrendo hipotese de acumulacao proibida, a posse sera suspensa ate que, respeitados os prazos fixados no art.19, se comprove a inexistencia daquela.

Art.15 - O Prefeito Municipal dara posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretario da Administracao Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art.16 - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissao e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararao, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Art.17 - Podera haver posse mediante procuracao, por instrumento publico, a criterio da autoridade competente.

Art.18 - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais.

Art.19 - A posse devera verificar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

& 1^o - A requerimento do interessado, este prazo podera ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

& 2^o - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficara sem efeito, independentemente de declaracao.

SUBSECAO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art.20 - Estagio probatorio o periodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercicio do funcionario nomeado para cargo efetivo, no qual sao apurados suas qualidades e aptidoes para o exercicio do cargo e julgada a conveniencia de sua permanencia.

Paragrafo unico - Os requisitos a serem apurados no periodo probatorio sao os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiencia.

Art.21 - O Chefe imediato do funcionario em estagio probatorio informara a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do periodo, ao orgao de pessoal da Prefeitura, com relacao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

& 1° - De posse da informacao, o orgao de pessoal emitira parecer, concluindo, a favor ou contra a confirmacao do funcionario em estagio.

& 2° - Se o parecer for contrario a permanencia do funcionario, dar-se-a conhecimento dele, para efeito de apresentacao de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

& 3° - O orgao de pessoal encaminhara o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidira sobre a exonerao ou a manutencao do funcionario.

& 4° - Decidindo-se pela exonerao, o Prefeito Municipal baixara o ato competente.

& 5° - A apuracao dos requisitos mencionados no paragrafo unico do art.20, devera processar-se de modo que a exonerao, se houver, ocorra antes de findo o periodo de estagio probatorio.

& 6° - Durante o estagio probatorio, o funcionario podera ser dispensado, a qualquer momento, de acordo com a conveniencia da administracao municipal.

Art.22 - Ficara dispensado de novo estagio probatorio o funcionario estavel que for nomeado para outro cargo publico municipal, bem como, servidor contratado que ja contar mais de 02 (dois) anos de servico e for nomeado para cargo efetivo.

Paragrafo unico - Os atuais ocupantes dos cargos regidos pela CLT, passam para o regime adotado por esta lei, com todos os direitos, vantagens e obrigacoes.

DO EXERCICIO

Art.23 - Exercicio o desempenho das atribuicoes do cargo.

Art.24 - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Art.25 - O exercicio do cargo tera inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicacao oficial do ato, no caso de reintegracao, readaptacao, transposicao ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Paragrafo unico - O acesso, a transposicao e a transferencia nao interrompem o exercicio, que contado na nova classe a partir da data de publicacao do ato respectivo.

Art.26 - O funcionario tera exercicio no orgao ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniencia do servico, ex-officio ou a pedido.

Art.27 - O funcionario nao podera ausentar-se do municipio, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem previa autorizacao ou designacao do Prefeito.

Art.28 - O funcionario designado para estudo ou aperfeicoamento fora do municipio ou autorizado a tanto, com onus para os cofres municipais, ficara obrigado a prestar servicos ao municipio por tempo igual ao de afastamento, no caso de designacao, e, do dobro, no caso de autorizacao, devendo ser assinado termo de compromisso.

Paragrafo unico - Nao cumprindo o compromisso, o municipio sera indenizado na quantia total despendida com despesas de viagem, incluidos o vencimentos e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art.29 - Com ou sem onus para o municipio podera o funcionario ser colocado a disposicao de qualquer orgao, da uniao, do estado, de outros municipios e de suas entidades de administracao indireta.

Paragrafo unico - Terminada a disposicao que trata este artigo, o funcionario tera o prazo maximo de 07 (sete) dias para reassumir o cargo, periodo que sera contado como efetivo exercicio.

Art.30 - O funcionario preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronuncia, ou ainda condenado por crime inafiancavel em processo em que nao haja pronuncia, sera afastado do exercicio do cargo, ate decisao final passado em julgado.

& 1^o - Durante o afastamento, o funcionario recebera 2/3 (dois tercos) de seu vencimento, tendo direito as diferencas, se for abasolvido.

& 2^o - Condenado por decisao que nao determine ou implique em sua demissao, o funcionario continuara afastado, recebendo 1/3 (um terco) de seu vencimento.

SUBSECAO V

DA GARANTIA

Art.31 - O funcionario nomeado para cargo, cujo exercicio exija prestacao de garantia, ficara sujeito ao desconto compulsorio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do premio de seguro de fidelidade funcional, que devera ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da administracao.

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal discriminara por decreto, os cargos sujeitos a prestacao de garantia.

Art.32 - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da acao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

SUBSECAO VI

DA SUBSTITUICAO

Art.33 - A substituicao sera automatica ou dependera de ato da administracao.

& 1^o - A substituicao sera gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando sera remunerada e por todo o periodo.

& 2^o - No caso de substituicao remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituicao, salvo se optar pelo o do seu cargo.

& 3^o - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da administracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designacao do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

SECAO III

DO ACESSO

Art.34 - Acesso a passagem, pelo criterio de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nivel mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Paragrafo unico - Para concorrer ao acesso, o servidor devera estar no efetivo exercicio de classe que constitua clientela

original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto no regulamento próprio e decretado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art.35 - Transposição a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto no regulamento próprio e decretado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art.36 - Reintegração o regresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

& 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

& 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional.

& 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este ser reconduzido, sem direito a indenização.

& 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art.37 - Aproveitamento o regresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

& 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

& 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art.38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de servico publico municipal.

Art.39 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica, previamente requerida.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera o funcionario aposentado, na forma deste estatuto.

SECAO VII

DA REVERSÃO

Art.40 - Reversão o reingresso no servico publico de funcionario aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

& 1º - Para que a reversão se efetive, necessario que o aposentado:

I - nao haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - nao conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de servico publico, incluido tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspecao medica.

& 2º - No caso de funcionario de magisterio municipal, os limites estabelecidos no item II do paragrafo anterior, serao de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art.41 - A reversão dar-se-a, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Paragrafo unico - A reversão ex-officio nao podera dar-se no cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SECAO VIII*

DA READAPTAÇÃO

Art.42 - Readaptação a investidura do funcionario estavel em cargo mais compativel com a capacidade fisica e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessaria.

Art.43 - A readaptação sera feita de conformidade com o seguinte:

I - dependera da existencia de vaga;

II - far-se-a em classe, de provimento efetivo, do mesmo nivel de vencimento;

III - sera precedida de exame medico, no caso de readaptacao fisica;

IV - obedecera as mesmas normas da transferencia.

SECAO IX

DA TRANSFERENCIA

Art.44 - Transferencia a passagem do funcionario estavel de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nivel de remuneracao.

& 1' - A transferencia dar-se-a a pedido ou por iniciativa da administracao.

& 2' - A transferencia sera a pedido:

I - nos casos de readaptacao;

II - quando o funcionario manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionario ja estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas as da classe para a qual deseja transferir-se.

& 3' - A administracao promovera a transferencia do funcionario quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercicio de tarefas mais especificas, estando exercendo tarefas secundarias e correlatas a de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas tipicas da classe e denota aptidao para o exercicio da classe para a qual sera transferido.

& 4' - Desde que a pedido, a transferencia podera efetuar-se para classe de nivel de remuneracao inferior a do interessado.

Art.45 - A transferencia subordina-se as seguintes condicoes:

I - atendimento a conveniencia do servico;

II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existencia de vaga;

IV - estar o servidor a pelo menos 01 (um) ano no efetivo exercicio do cargo de que deseja transferir-se;

V - nao haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposicao, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se;

VI - haver interesse da administracao ou do servico.

SECAO X

DA VACANCIA

Art.46 - A vacancia do cargo decorrera de:

I - exonerao;

- II - demissao;
- III - acesso;
- IV - transposicao;
- V - transferencia;
- VI - readaptacao;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo de acumulacao proibida;
- X - falecimento.

Art.47 - A exoneraçao dar-se-a a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - A exoneraçao ex-officio ocorrera quando se tratar de provimento em comissao ou em substituicao, quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio, quando o funcionario nao assumir o exercicio do cargo no prazo legal, ou por conveniente administrativa antes de terminar o estagio probatorio.

Art.48 - A vaga ocorrera na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicacao:
 - a) - da lei que criar o cargo e conceder dotacao para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado;
 - b) - do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulacao proibida.

CAPITULO III

SECAO I

DOS DIREITOS

DO TEMPO DE SERVICO

Art.49 - A apuracao de tempo de servico far-se-a em dias.

& 1º - O numero de dias sera convertido em anos considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

& 2º - Operada a conversao, os dias restantes nao serao computados para apuracao dos direitos contemplados por esta lei.

Art.50 - Sera considerado como de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - ferias;
- II - casamento, ate 7 (sete) dias consecutivos, contados da realizacao do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mae, conjuge, filho, ou irmao, ate 03 (tres) dias consecutivos, a contar do falecimento;

- IV - licença por acidente ou doença profissional;
- V - licença a paternidade, na forma da lei;
- VI - licença a funcionaria gestante, pelo prazo estipulado em lei;
- VII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- IX - faltas justificadas;
- X - exercício de funções de presidente de entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidos;
- XI - expressa determinação em outros casos.

Parágrafo único - Decreto do Chefe do Poder Executivo dispore sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art.51 - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SECAO II

DA ESTABILIDADE

Art.52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso público.

Art.53 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art.54 - O funcionário em estágio probatório poderá ser:

- I - exonerado, de acordo com as disposições do art.21 desta lei;
- II - demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio;
- III - demitido a critério e por interesse da administração ou do serviço;
- IV - exonerado, a pedido.

SECAO III

DAS FERIAS

Art.55 - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

& 2º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

& 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9

(nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

& 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito as férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

& 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

& 5º - Será permitido, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito justiça será delas indenizado com importância igual a sua remuneração no mês da exoneração, acrescida de 1/3 (um terço) do salário normal.

Parágrafo único - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art.57 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.58 - Perderá o direito as férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 75 e 77.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art.59 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário, que as requerer, conceder-se-ão férias-premio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

& 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

& 2º - Não se concederão férias-premio, se houver, em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado de licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais

de 90 (noventa) dias, consecutivos ou nao;

c) - por motivo de doenca em pessoa da familia por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou nao.

& 3' - As ferias-premio poderao ser gozadas em dois periodos de igual duracao.

& 4' - O direito a ferias-premio nao tem prazo para ser exercitado.

& 5' - O periodo referente a ferias-premio nao gozadas sera acrescido ao tempo de servico, como de efetivo exercicio, para efeito de aposentadoria.

Art.60 - Sera permitido, a criterio da administracao, a conversao de 1/3 (um terco) das ferias-premio em dinheiro, mediante requerimento do funcionario, apresentado ate 30 (trinta) dias antes do seu inicio.

SECAO V

DAS LICENCAS

SUBSECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art.61 - Conceder-se-a licenca:

I - para tratamento de saude;

II - para repouso a gestante;

III - por motivo de doenca em pessoa da familia;

IV - para o servico militar;

V - para acompanhamento do conjuge;

VI - para trato de interesses particulares;

Art.62 - Terminada a licenca, o funcionario reassumira imediatamente o exercicio, exceto se houver prorrogacao.

Paragrafo unico - O pedido de prorrogacao devera ser apresentado antes de findo o prazo de licenca; se indeferido contar-se-a como de licenca o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.63 - O funcionario nao podera permanecer em licenca pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI, do art.61.

Art.64 - A licenca dependente de inspecao medica sera concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, houvera nova inspecao, devendo o laudo medico concluir pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

Art.65 - Caso a instituicao de previdencia a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxilio doenca ao funcionario licenciado, o Fundo de Seguridade Municipal fica obrigado apenas a

pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SUBSECAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art.66 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art.67 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art.68 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art.69 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art.70 - A licença para tratamento de molestia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial ou em decreto do Prefeito, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSECAO III

DA LICENCA A GESTANTE

Art.71 - A funcionária gestante será concedido licença-maternidade, pelo prazo estipulado em lei maior, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Paragrafo unico - A licença poderá ser concedida a partir do 8º mes de gestação.

Art.72 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Paragrafo unico - Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a funcionária por 15 (quinze) dias.

SUBSECAO IV

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art.73 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro(a), demonstrando e provando o funcionário ser indispensável e impeditiva

ao exercicio do cargo sua assistencia pessoal permanente.

& 1' - A licenca sera concedida, com remuneracao integral, ate um mes e, apos, com os seguintes descontos:

- a) - de 1/2 (um meio), nos 2' e 3' mes;
- b) - de 2/3 (dois tercos), do 4' ao 6' mes.

& 2' - A partir do 7' mes a licenca nao sera remunerada.

SUBSECAO V

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

Art.74 - Ao funcionario convocado para o servico militar sera concedida licenca, a vista do documento oficial.

& 1' - O vencimento e as vantagens do funcionario sera suspenso enquanto durar o servico militar obrigatorio.

& 2' - Ao funcionario desincorporado sera concedido prazo nao excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercicio.

SUBSECAO VI

DA LICENCA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art.75 - O funcionario efetivo, cujo conjuge for funcionario federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do territorio nacional, ou no estrangeiro, tera direito a licenca nao remunerada.

& 1' - A licenca sera concedida mediante requerimento, devidamente instruido.

& 2' - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos conjuges for exercer mandato eletivo fora do municipio.

Art.76 - Ao funcionario em comissao, nesta qualidade nao se concedera a licenca de que trata o artigo anterior.

SUBSECAO VII

DA LICENCA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.77 - O funcionario estavel podera obter licenca, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo maximo de 02 (dois) anos, prorrogavel por igual periodo.

& 1' - O requerente aguardara, em exercicio, a concessao da licenca, sob pena de demissao por abandono de cargo.

& 2' - Sera negada a licenca, quando inconveniente ao interesse do servico.

& 3º - O requerimento de prorrogação sera apresen-
com antecedencia de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do ter-
da inicial.

Art.78 - So podera ser concedida nova licenca pa-
trato de interesses particulares depois de decorridos os 02 (dois)
anos do termino da anterior, prorrogada ou nao.

Art.79 - Quando o interesse de servico o exige
licenca podera ser revogada, a juizo do Prefeito Municipal.

Art.80 - Ao funcionario em comissao nao se conced
nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art.81 - Alem dos vencimentos, o funciona-
preenchendo as condicoes para a sua percepcao, fara jus as segui-
vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diarias;
- III - auxilio para diferenca de caixa;
- IV - salario familia;
- V - gratificacoes;
- VI - adicional por tempo de servico.

Art.82 - E permitida a consignacao sobre vencime-
provento e adicional por tempo de servico.

& 1º - A soma das consignacoes nao podera exceder a
(trinta por cento) da remuneracao.

& 2º - O limite estipulado no & 1º podera ser ele-
ate 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisicao de
propria ou de pensao alimenticia.

& 3º - Alem do fim previsto no & 2º, a consignaca-
folha, limitada conforme & 1º, podera servir a garantia de quan-
devidas a fazenda publica, contribuicao para montepio oficialm-
reconhecido, pensao ou aposentadoria e alugueis.

SECAO II

DOS VENCIMENTOS

Art.83 - O vencimento e a retribuicao mensal pag-
funcionario pelo efetivo exercicio do cargo corresponde aos padr-

fixados em lei.

Art.84 - O funcionario perdera o vencimento do cargo efetivo:

I - quando em exercicio de mandato eletivo municipal, federal ou estadual, se optar por este;

II - quando designada para servir em qualquer orgao da uniao, dos estados, dos outros municipios, em suas autarquias, entidades de economia mistas, empresas publicas ou fundacoes, com onus para estes, ressalvadas as excessoes previstas em lei municipal.

Art.85 - O funcionario nomeado para o exercicio de cargo em comissao podera optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art.86 - O funcionario perdera:

I - o vencimento do dia, alem do domingo subsequente, se nao comparecer ao servico, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terco) do vencimento do dia, quando comparecer ao servico dentro da hora subsequente a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da ultima hora de expediente.

SECAO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art.87 - Sera concedida ajuda de custo ao funcionario que for designado para o servico, curso ou outra atividade fora do municipio, por periodo superior a 30 (trinta) dias.

& 1^o - A ajuda de custo destina-se a compensacao das despesas de viagem e sera fixada pelo Prefeito Municipal.

& 2^o - A ajuda de custo sera calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionario, em razo das necessidades dos gastos.

& 3^o - Nao se concedera ajuda de custo ao funcionario posto a disposicao de qualquer orgao ou entidade.

& 4^o - O funcionario restituira quando, antes de terminada a incumbencia, regressar, pedir exonerao ou abandonar o servico.

& 5^o - A restituicao de exclusiva responsabilidade pessoal e sera proporcional aos dias de servico nao prestados.

SECAO IV

DAS DIARIAS

Art.88 - Serao concedidas diarias ao funcionario que for designado para servico, curso, ou outra atividade fora do municipio, por periodo inferior a 30 (trinta) dias, a titulo de indenizacao das despesas de viagem e estadia.

Paragrafo unico - A concessao de diarias e seu valor serao regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art.89 - A concessao de ajuda de custo impede a concessao de diarias e vice-versa.

SECAO V

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art.90 - Ao funcionario que, no desempenho de suas atribuicoes, pagar ou receber, em moeda corrente, podera ser concedido auxilio mensal fixado em ate 20% (vinte por cento) do seu vencimento a titulo de compensacao de diferenca de caixa.

& 1° - O auxilio de que trata este artigo somente sera concedido enquanto o funcionario estiver no exercicio da atividade.

& 2° - O Prefeito Municipal estabelecera, por decreto, os cargos que terao direito ao recebimento do auxilio referido neste artigo.

SECAO VI

DO SALARIO-FAMILIA

Art.91 - Sera concedido salario-familia ao funcionario ativo ou inativo:

I - pelo conjuge ou companheiro(a) do funcionario, que viva comprovadamente em sua companhia e nao exerca atividade remunerada, nem tenha renda propria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos, que nao exerca atividade remunerada, nem tenha renda propria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda propria;

& 1° - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condicao, o enteado, o adotivo, o menbr que, mediante autorizacac judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionario.

& 2° - Para efeito deste artigo, considera-se renda propria ou atividade remunerada o recebimento de importancia igual ou superior ao salario minimo vigente no municipio.

& 3° - Quando o pai e a mae forem funcionarios municipais, o salario-familia relativo ao filho sera concedido a um dos dois.

& 4° - Ao pai e a mae equiparam-se o padrastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.92 - Ocorrendo o falecimento do funcionario, o salario-familia continuara a ser pago a seus beneficiarios, por intermedio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessao.

& 1' - Com o falecimento do funcionario e a falta do responsavel pelo recebimento do salario-familia, sera assegurado aos beneficiarios o direito a sua percepcao.

& 2' - Passara a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento de salario-familia correspondente ao beneficiario que vivia sob a guarda e sustento do funcionario falecido, desde que aquele tenha autorizacao judicial para mante-lo e ser seu responsavel.

& 3' - Caso o funcionario nao haja requerido o salario-familia relativo a dependente, o requerimento podera ser feito apos sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de seu requerimento.

Art.93 - O valor do salario-familia sera igual de 5% (cinco por cento) do salario basico referencia - R.01 da Prefeitura, por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de recebe-lo foi requerido e pago no mes subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art.94 - Nenhum desconto incidira sobre o salario-familia, nem este servira de base de qualquer contribuicao.

SECAD VII

DAS GRATIFICACOES

Art.95 - Conceder-se-a gratificacoes:

- I - de funcao;
- II - pela prestacao de servico extraordinario;
- III - de natal;
- IV - pelo exercicio de funcao com risco de vida ou de saude;
- V - pela participacao na realizacao de trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo;
- VI - pela participacao em 01 (um) orgao de deliberacao coletiva, do municipio;
- VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissao de concurso;
- VIII - por encargo em curso de treinamento;
- IX - de representacao pelo exercicio do cargo em comissao, ou de representacao de gabinete;
- X - de produtividade;
- XI - por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada;
- XII - a criterio da administracao, por merecimento, que nao podera ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento.

Paragrafo unico - O chefe do poder executivo

regulamentara, por decreto, no que couber, a concessão de gratificações previstas nesta seção.

Art.96 - Gratificação de função e a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art.97 - Somente os servidores municipais ou a disposição da prefeitura será designados para o exercício de funções gratificadas.

& 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feito pelo Prefeito Municipal.

& 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art.98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art.99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excedera a 100% (cem por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado;

Parágrafo único - A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) a remuneração do horário normal.

Art.100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terá direito ao recebimento de gratificações por serviço extraordinário.

Art.101 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

& 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/2 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

& 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

& 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos servidores, nela incluídos, todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

& 4º - A gratificacao de natal sera estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneracao que percebem na data do seu pagamento.

& 5º - A gratificacao de natal podera ser paga em duas parcelas, a primeira ate 30 (trinta) de junho e a segunda ate o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

& 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-a tomando-se por base o vencimento do mes em que ocorrer.

& 7º - A segunda parcela sera calculada com base no vencimento em vigor no mes de dezembro, abatido o percentual ja pago.

& 8º - Caso o funcionario deixe o servico publico municipal, a gratificacao de natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao numero de meses de exercicio no ano, com base no vencimento do mes em que ocorrer a exonerao.

Art.102 - A gratificacao pela execucao de trabalhos com risco de vida ou saude sera definida por decreto do executivo.

Art.103 - As gratificacoes pela participacao em trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissao de concurso e por encargo em curso de treinamento serao arbitradas pelo chefe do poder executivo municipal no mesmo ato em que designar o funcionario.

Art.104 - A gratificacao pela participacao em orgao de deliberacao coletiva sera fixada na base de "jeton", por reuniao, cujo valor sera estabelecido na lei ou decreto que instituir o orgao, e sera atribuida ao servidor no mesmo ato de sua designacao.

Art.105 - A gratificacao de representacao, pelo exercicio de cargo em comissao, sera paga conforme o disposto em lei de classificacao de cargos e salarios da prefeitura.

Art.106 - A gratificacao de produtividade podera ser atribuida ao funcionario que trabalha especificadamente com maquinas ou equipamentos, so sendo devida em razao da efetiva producao ou funcionamento e nao podera ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento do seu cargo.

Paragrafo unico - Os motoristas de veiculos de passageiros poderao receber essa gratificacao pela dedicacao plena, independentemente de outras condicoes.

Art.107 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneracao, sera objeto de decreto do executivo.

Art.108 - A gratificacao por merecimento, sera concedida a criterio da administracao, de acordo com a aptidao, zelo e dedicacao do servidor, no exercicio de suas atribuicoes.

SECAO VIII

Art.109 - Serão concedidos ao funcionário, (quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

& 1º - O adicional se integra ao vencimento por qualquer efeito, com excessão de base de cálculo para aumento salarial, e será calculado com base no percentual de 5% (cinco cento) para cada quinquênio.

& 2º - O adicional devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

& 3º - O funcionário que exercer, cumulativa legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

& 4º - Será computado, para efeito deste artigo tempo de serviço prestado ao município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público municipal.

& 5º - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera de governo já tenha sido considerado para o serviço público municipal.

CAPITULO V

DAS CONCESSOES

Art.110 - Conceder-se-á auxílio-natalidade por nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junte certidão correspondente.

& 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe do funcionário cuja esposa ou companheira houver dado a luz.

& 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 01 (uma) vez o valor mínimo da referência salarial em vigor no município a partir do parto e será pago de uma só vez.

& 3º - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do município.

& 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art.111 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude

falecimento de funcionario, ainda que em disponibilidade ou aposentado, sera concedido auxilio-funeral, correspondente ao valor da despesa, limitado a 01 (uma) vez o valor de referencia minima do municipio, perdendo o direito quem nao requerer no prazo de 90 (noventa) dias apos o falecimento.

& 1º - Em caso de acumulacao permitida, o auxilio-funeral sera pago somente em razo do cargo de maior vencimento do funcionario falecido.

& 2º - A concessao do auxilio-funeral tera tramitacao sumaria, devendo estar concluida no prazo maximo de 05 (cinco) dias, contados da apresentacao do atestado de obito e do requerimento ao setor de pessoal da prefeitura, acompanhada de comprovante de despesas.

Art.112 - No caso de falecimento de funcionario em atividade do cargo ou aposentado, sera paga ao conjuge sobrevivente, ou na falta da existencia deste, aos dependentes do falecido, ate completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensao especial equivalente a remuneracao que percebia o funcionario ou o aposentado por ocasio do obito, proporcionalmente ao tempo de servico.

& 1º - Nos casos de falecimento em decorrancia de doenca profissional ou acidente em servico, a pensao sera integral.

& 2º - As pensoes serao reajustadas na mesma proporcao de reajuste de vencimento dos funcionarios em atividade.

& 3º - As pensoes serao objeto de regulamento aprovado por decreto do chefe do poder executivo.

Art.113 - Se a instituicao de previdencia a que a prefeitura estiver conveniada conceder os auxilios previstos neste capitulo, somente sera paga pelos cofres municipais a diferenca entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituicao de previdencia, caso inferiores.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art.114 - O municipio, atraves do Fundo de Seguridade Municipal, ou atraves de instituicao conveniada, prestara servico de assistencia e previdencia a seus servidores segurados obrigatorios e facultativos e suas respectivas familias, nos termos estabelecidos em regulamento proprio.

Art.115 - A assistencia prestada diretamente pelo municipio compreendera um plano de previdencia social que podera prever, alem da assistencia a saude, programas de lazer, recreacao, alimentacao e nutricao, seguros, peculios e auxilio a promocao socio-economica do servidor.

Paragrafo unico - A Prefeitura podera desenvolver se plano de previdencia conjuntamente com a entidade representativa do funcionarios municipais, caso seja de interesse da administracao.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRACAO EDUCACIONAL

Art.116 - Os direitos, vantagens e deveres do pessoa do magisterio serao os constantes desta lei, alem do previsto e estatuto proprio.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Art.117 - E assegurado ao funcionario o direito d requerer e representar, devendo a peticao ser dirigida a autoridade competente para decidir sobre ela, a qual tera 20 (vinte) dias par faze-lo.

Art.118 - Da decisao a que se refere o artigo anterior cabera recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal salvo se este a proferir.

Art.119 - O recurso nao tera efeito suspensivo, mas s for provido, retroagira seus efeitos a data do ato impugnado.

Art.120 - O direito de pleitear na esper administrativa prescrevera:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que decorre demissao e cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Paragrafo unico - O prazo de prescricao contar-se-a d data de publicacao do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciencia.

Art.121 - O recurso interrompe a prescricao uma unica vez, recomecando esta a correr da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art.122 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionario estavel sera posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

& 1º - A extinsao do cargo sera feita por lei e declaracao de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

& 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionario serao calculados em razao de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de servico, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de servico, a que fizer jus o funcionario na data da disponibilidade, calculado este sobre o vencimento da disponibilidade.

& 3º - No caso de disponibilidade de funcionario do magisterio municipal, vinculado a este estatuto e/ou ao estatuto proprio, os proventosw serao calculados a base de 1/30 (um trinta avos) por ano de servico, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de servico, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no paragrafo anterior.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art.123 - O funcionario sera aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da constituicao da republica.

& 1º - A aposentadoria por invalidez sera sempre prescedida de licenca por periodo nao inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o servico publico.

& 2º - Sera aposentado o funcionario que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licenca para o tratamento de saude for considerado invalido para o servico publico.

& 3º - Regulamento especificara as doencas graves, contagiosas ou incuraveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art.124 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo ocupado pelo funcionario.

& 1º - Equipara-se a acidente a agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario, no exercicio de suas funcoes.

& 2º - A prova de acidente sera feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem, sob pena de suspensao de quem omitir ou retardar a providencia.

Art.125 - Entende-se por doenca profissional a que decorrer das condicoes de servico ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo medido estabelecer-lhe a rigorosa caracterizacao.

Art.126 - Somente no caso de acidente ou de doenca profissional sera concedida aposentadoria ao funcionario ocupante de

cargo em comissao, nessa qualidade.

Art.127 - Os proventos dos aposentados e dos funcionarios em disponibilidade serao revistos quando e nas bases determinadas para reajuste dos vencimentos dos funcionarios em atividade.

Paragrafo unico - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade podera exceder a remuneracao percebida na atividade.

Art.128 - E automatica a aposentadoria compulsoria, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Paragrafo unico, - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria nao impedira que o funcionario se afaste do exercicio no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art.129 - O funcionario que contar tempo de servico igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria passara a inatividade:

I - com remuneracao do cargo em comissao ou da funcao de confianca que estiver exercendo, sem interrupcao, nos 05 (cinco) anos anteriores.

II - com identicas vantagens, deste que o exercicio de cargos ou funcoes de confianca tenham compreendido um periodo de 10 (dez) anos, consecutivos ou nao.

& 1^o - O valor da remuneracao de cargo de natureza especial previsto em lei, sera considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionario.

& 2^o - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou funcao tenha sido exercido, serao atribuidas as vantagens do de maior valor que lhe corresponda um exercicio minimo de 02 (dois) anos, fora dessa hipotese, atribuir-se-ao as vantagens do cargo ou funcao que ocupa na data da aposentadoria.

& 3^o - Este artigo nao se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteracao no modo de remunerar-los em consequencia do exercicio de cargo em comissao ou de funcao de confianca, ressalvado o direito de opcao.

CAPITULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

SECAO I

DA ACUMULACAO

Art.130 - A acumulacao remunerada somente sera permitida nos casos previstos pela constituicao da republica.

Art.131 - Verificada, em processo administrativo, acumulacao proibida e provada a boa fe, o funcionario optara por um dos cargos; se nao o fizer dentro de 15 (quinze) dias, sera exonerado de qualquer deles, a criterio do Prefeito Municipal.

& 1º - Provada a inexistencia de ma fe, o funcionario sera demitido de todos os cargos e restituira o que tiver recebido indevidamente.

& 2º - Se a acumulacao proibida envolver cargo, funcao ou emprego em outra atividade estadual, federal ou paraestatal, sera o funcionario demitido do cargo municipal.

SECAO II

DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art.132 - O exercicio de mandato eletivo por funcionario municipal obedecera as determinacoes estabelecidas pela constituicao da republica.

SECAO III

DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

Art.133 - E dever do funcionario observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim, como, manter comportamento etico condizente com a vida em sociedade.

Art.134 - E proibido ao funcionario:

I - referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administracao publica, sendo permitida a critica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinario ou de organizacao do servico;

II - retirar qualquer documento ou objeto da reparticao, sem previa autorizacao competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerencia ou administracao de estabelecimento que mantenha transacoes com o municipio;

V - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as reparticoes publicas municipais, exceto quando se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha a reparticipacao, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompativel com suas atribuicoes funcionais.

Art.135 - Pelo exercicio irregular de seu cargo o funcionario responde administrativa, civil e penalmente.

Paragrafo unico - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes que contravenham o regular cumprimento dos

deveres, atribuicoes e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionario.

SECAO IV

DAS PENALIDADES

Art.136 - Considera-se infracao disciplinar o ato praticado pelo funcionario com violacao dos deveres e das proibicoes decorrentes do cargo que exerce.

Art.137 - Sao penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertencia verbal;
- II - repreensao;
- III - multa;
- IV - suspensao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade.

Paragrafo unico - Na aplicacao das penas disciplinares serao consideradas a natureza, a gravidade da infracao, os danos que dela provierem para o servico publico e os antecedentes do funcionario.

Art.138 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento do dever.

Art.139 - A pena de suspensao, que nao excedera a 30 (trinta) dias, sera aplicada nos casos de falta grave ou de reincidencia.

& 1° - O funcionario, enquanto suspenso, perdera todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

& 2° - Quando houver conveniencia para o servico a pena de suspensao podera ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionario a permanecer no servico.

Art.140 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica escandalosa;
- IV - insubordinacao grave ao servico;
- V - ofensa, em servico, contra funcionario ou particular, salvo se em legitima defesa;
- VI - aplicacao irregular do dinheiro publico;
- VII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio publico;
- VIII - revelacao de segredos de que tenha conhecimento em razao de suas funcoes;
- IX - reincidencia a qualquer das proibicoes de que

tratam os itens IV A VII do art.134.

Paragrafo unico - Considera-se abandono de cargo, a ausencia do funcionario, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no periodo de 12 (doze) meses.

Art.141 - O ato que demitir o funcionario municipal mencionara sempre a causa da penalidade e a disposicao legal em que se fundamenta.

Paragrafo unico - Considerada a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico", que constara sempre nos atos de demissao fundados nos itens constantes do artigo 140.

Art.142 - Sera cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionario se encontra nessa situacao:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas possiveis de demissao;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissao se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;

IV - aceitou, sem previa autorizacao do Presidente da Republica, representacao de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercicio de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Paragrafo unico - Sera cassada a aposentadoria, do funcionario, nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art.143 - Para imposicao de penas disciplinares sao competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissao, suspensao superior a 15 (quinze) dias, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O Secretario Municipal de Administracao ou o Chefe de Gabinete, nos casos de suspensao de ate 15 (quinze) dias, advertencia verbal e repreensao.

Paragrafo unico - A pena de multa sera aplicada pela autoridade que impuser a suspensao.

Art.144 - As penas poderao ser atenuadas pelas seguintes circunstancias:

I - a prestacao de mais de 15 (quinze) anos de servico com exemplar comportamento e zelo;

II - confissao espontanea da infraccao.

Art.145 - As penas poderao ser agravadas pelas seguintes circunstancias:

I - conluio para a pratica de infraccao;

II - acumulacao de infraccao;

III - reincidencia generica ou especifica da infraccao.

Art.146 - As faltas prescreverao, contados os prazos a partir da data da infracao:
I - em 01 (um) ano, quando sujeitos a pena de repreensao;
II - em 02 (dois) anos, quando sujeitos a pena de multa ou suspensao;
III - em 04 (quatro) anos, quando sujeitos as penas de demissao, de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta administrativa, tambem prevista como crime na lei penal, prescrevera juntamente com este.

CAPITULO XII DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECAO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.147 - A aplicacao das penas de demissao e de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar previo.

& 1° - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauracao de processo administrativo disciplinar.

& 2° - A autoridade ou funcionario que tiver ciencia de qualquer irregularidade no servico publico obrigado a denuncia-la, para que seja promovida sua apuracao imediata.

Art.148 - Promovera o processo uma comissao, designada pelo Prefeito Municipal, composta, no minimo, de 03 (tres) funcionarios estaveis e que nao estejam, na ocasio, ocupando cargo de que sejam exoneraveis "ad nutum".

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal designara os funcionarios que devam servir como presidente e como secretario da comissao.

Art.149 - O processo administrativo disciplinar sera aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsaveis por sua autoria.

& 1° - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissao remetera ao acusado copia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

& 2° - Achando-se o acusado em lugar incerto, sera citado por edital, que se publicara 03 (tres) dias consecutivos no Placard da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ultima publicacao, apresentar-se para a defesa.

Art.150 - O acusado tera direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art.151 - Decorrido o prazo a que se refere o art.149, a comissao promovera os atos que julgar convenientes a instrucao do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Paragrafo unico - A pericia, quando cabivel ou necessaria, sera realizada por tecnico escolhido pela comissao, que podera ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art.152 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, sera concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razoes finais de sua defesa.

& 1' - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis, a criterio da comissao.

& 2' - Havendo pluralidade de acusados, o prazo sera comum e em dobro.

Art.153 - A comissao tera o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por igual periodo, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este sera encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatorio que propora a solucao adequada ao caso.

& 1' - Recebido o processo com o relatorio final, o Prefeito Municipal proferira o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se baixar os autos em diligencia, apos cuja conclusao renovar-se-a o prazo.

& 2' - Nao decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumira o exercicio do cargo e aguardara o julgamento, salvo no caso previsto pelo & 2' do art.158.

Art.154 - Se os fatos apurados constituirem, tambem, ilicito penal, remeter-se-a o processo findo ao orgao do Ministerio Publico, ficando o translado na Prefeitura.

Paragrafo unico - Se, antes de instaurado ou concluido o processo, ja houver indicio veemente da pratica de crime ou contravencao penal, comunicar-se-a o fato a autoridade policial competente.

Art.155 - O funcionario somente podera ser exonerado, a pedido, apos a conclusao do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocencia.

Art.156 - A comissao, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuicoes normais durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Art.157 - Ao processo administrativo disciplinar, aplicar-se-ao, subsidiariamente, as disposicoes da legislacao processual civil e penal.

SECAO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.158 - O Prefeito Municipal podera determinar a suspensao preventiva do funcionario por ate 60 (sessenta) dias, prorrogavel pelo mesmo prazo, para que nao venha a influir na apuracao da falta cometida.

& 1º - Findo o prazo de que trata este artigo cessara a suspensao preventiva, ainda que o processo nao esteja concluido.

& 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissao, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo disciplinar.

Art.159 - O funcionario tera direito:

I - a contagem do tempo relativo ao periodo em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - a contagem do periodo de afastamento que exceder o prazo da suspensao disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecido sua inocencia.

SECAO III

DA REVISAO

Art.160 - Dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicacao, podera ser requerida a revisao do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do funcionario.

& 1º - Tratando-se de funcionario falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisao podera ser requerida pelo conjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

& 2º - Correrá a revisao em apenso ao processo originario.

Art.161 - O requerimento, devidamente instruido sera encaminhado ao Prefeito Municipal, que procedera na conformidade com o disposto na secao I, deste capitulo, inclusive quanto aos prazos para revisao do processo e para seu julgamento.

Paragrafo unico - Julgada procedente a revisao, a penalidade imposta tornar-se-a sem efeito, restabelecendo-se todos os

direitos por ela atingidos.

CAPITULO XIII

DISPOSICOES FINAIS

Art.162 - Consideram-se dependentes do funcionario alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua expensa constem do seu assentamento individual.

Paragrafo unico - Equiparam-se ao conjuge o companheiro ou companheira ha mais de 03 (tres) anos, constituindo prova justificacao judicial.

Art.163 - Os instrumentos de procuracao utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionarios municipais, tera validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados apos findo este prazo.

Art.164 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do municipio, os exames de sanidade fisica e mental sera obrigatoriamente realizados por junta medica oficial e oficializada.

Paragrafo unico - Os atestados medicos concedidos aos funcionarios municipais, quando em tratamento tera sua validade condicionada a ratificacao posterior pela junta medica oficial e oficializada do municipio.

Art.165 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia util seguinte o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art.166 - A requisicao de servidores de outras esferas de governo, com onus para o municipio, para prestarem servicos em orgaos e entidades municipais, somente podera ocorrer para exercicio de funcao para a qual nao haja servidor habilitados nos quadros do municipio.

& 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro de pessoal do municipio.

& 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuicao previdencia dos servidores requisitados para a mesma instituicao a qual recolhiam no orgao de origem.

Art.167 - Ressalvados os casos de substituiçao temporaria e o exercicio de cargo em comissao ou funcao de confianca vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuicoes diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, nao produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepcao de retribuiçao, os atos praticados com

funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados infringência do disposto neste artigo.

Art.168 - A partir da vigência desta lei deixará concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem adicional financeira que não estejam nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art.169 - Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos municipais, a Confederação dos Servidores Públicos Civis do Brasil - CSPB.

Art.170 - É vedado ao funcionário servir sob a autoridade imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em caso de livre escolha.

Art.171 - São isentos de taxas os requerimentos para certidão e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art.172 - É vedado exigir atestado de idoneidade profissional em condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.173 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se procedimentos especiais de seleção.

Art.174 - A jornada normal de trabalho do funcionário municipal, exceto em casos previstos em lei, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.175 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art.176 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.177 - A Câmara Municipal adotará este estatuto e regulará a situação do pessoal de seu quadro.

Art.178 - O chefe do poder executivo poderá conceder, por decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite de variação do salário mínimo da região, complementando o valor salarial quando ficar inferior ao mínimo legal.

Art.179 - Fica criado o Fundo de Seguridade Municipal, o qual será regulamentado por decreto do executivo municipal, podendo inclusive, assinar contratos ou convenios com empresas ou entidades públicas ou privadas, para assistência aos servidores municipais.

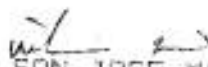
Parágrafo único - Os servidores regidos pela legislação trabalhista que faltarem, no máximo, 05 (cinco) anos para aposentar-se por tempo de serviço não estarão enquadrados nesta lei, permanecendo no regime de exceção.

Art.180 - Na falta de pessoal habilitado para o magisterio municipal, os cargos de professores, serao ocupados por assistentes de ensino, sem qualificacao profissional.

Art.181 - O Prefeito Municipal baixara, por decreto, os regulamentos necessarios a execucao da presente lei.

Art.182 - Esta lei entrara em vigor a partir da data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos ate a data de 1º (primeiro) de setembro de 1993, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS,
OS 16 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 1.993.


WILSON JOSE MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL